



Brasília-DF, 1º de outubro de 2012.

**Assunto:** Impugnação ao Edital do Pregão nº 031/2012 – Contratação de serviços de telefonia DDG para a Ouvidoria da CLDF.

Senhor licitante,

A impugnação apresentada por sua empresa ao pregão em epígrafe **não** foi aceita pela CLDF.

Item 1 – Exigência de declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo de habilitação. A exigência de cumprimento dos requisitos de habilitação está prevista no artigo 4º da Lei nº 10.520/02. Expressa o dispositivo que os licitantes apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação. Para a declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo, a autorização legal está na parte final do parágrafo 2º do artigo 32 da Lei nº 8.666/93. Não se aceita a impugnação.

Item 2 – Da exigência de emissão de nota fiscal com CNPJ da empresa contratada. O item 6 do edital trata de **habilitação** e não de exigência de emissão de nota fiscal. Ainda assim, a própria fundamentação da impugnação assegura a obrigatoriedade, reconhecida inclusive pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 3.056/2008) e identificada pela Procuradora da CLDF (Parecer 255/2012), de os documentos apresentados na licitação fazerem referência ao mesmo CNPJ. O mesmo parecer adiciona, ainda, que “no que concerne ao documento para emissão da cobrança, notas fiscais e faturas, por certo que também devem referir-se à empresa contratada com o mesmo CNPJ utilizado no certame”. Assegura a douta procuradora desta Casa de Leis que “as questões de planejamento tributário privado não repercutem sobre as normas de direito público que regem o certame”. Provimento negado.

Item 3 – Impedimento à participação de empresas suspensas de licitar com a Administração Pública em geral. O item 11.1 do edital reproduz o artigo 7º da Lei 10.520/02, que prevê a possibilidade de punição de impedimento de licitar por até 5 anos, na modalidade que esta norma disciplina, o pregão. A suspensão temporária de licitar se dá no âmbito do órgão ou entidade da Administração que efetuou a punição. A Lei nº 8.666/93 afirma que a suspensão



temporária de participação em licitação e impedimento de contratar é com a Administração (artigo 87, inciso III). Esta é definida no artigo 6º, inciso XII, da mesma Norma, como órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente. Quanto à declaração de inidoneidade, esta se dá no âmbito da Administração Pública, como definido no artigo 87, inciso IV, da Lei de Licitações. O seu artigo 6º, inciso XI, define a Administração Pública como sendo a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sendo assim, entende-se que, se a licitante recebeu alguma punição de suspensão em outro órgão/entidade da Administração Pública, poderia participar, normalmente, do certame da CLDF. No entanto, se a empresa foi declarada inidônea por qualquer órgão/entidade da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios esta teria seus efeitos repercutidos por toda a Administração Pública, atingindo, portanto, as licitações da CLDF. Impugnação não aceita.

Item 4 – Da previsão de interrupção de serviços pela contratada. Alega a licitante que há diversas hipóteses legais para a interrupção do serviço, que não estariam contempladas no item 4 do Termo de Referência. É razoável entender que situações de emergência, razões de ordem técnica, motivos de segurança e interrupção de pagamento podem ensejar em interrupção do serviço, e estas interrupções não poderão gerar punição para a contratada. Não há motivo para alterar o Termo de Referência para prever hipóteses bem definidas pela legislação específica. Nega-se provimento.

A Comissão Permanente de Licitações e a Procuradoria-Geral da CLDF destacam que se trata de segunda impugnação ao edital, não apresentadas na primeira manifestação, e com infundadas argumentações. Alerta a CLDF para o possível caráter protelatório da peça. De acordo com o artigo 14 do Decreto nº 3.555/2000, a licitante pode sofrer sanção de impedimento de licitar e contratar pelo prazo de até 5 anos caso ensejar o retardamento da execução do certame.

Nova data para realização da sessão abertura e julgamento foi definida pela CLDF e será publicada na imprensa oficial.

**Daniel Vicente Evaldt da Silva**  
Pregoeiro da CLDF